



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 24 de novembro de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.869

Recurso nº - 41.990 - IRPF - EXS: DE 1976 e 1977

Recorrente - ISABEL DA SILVA MOURA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - DECORRÊNCIA. A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou in subsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente a exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz, coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISABEL DA SILVA MOURA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões DF em, 24 de novembro de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE e RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 24 NOV 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO,
BRAZ JANUÁRIO PINTO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RAUL PIMENTEL.
Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/058.666/80

RECURSO Nº: 41.990

ACÓRDÃO Nº: 101-74.869

RECORRENTE: ISABEL DA SILVA MOURA

R E L A T Ó R I O

A presente exigência fiscal é decorrente da ação instaurada contra a SOCIEDADE AGRÍCOLA MAMBÚ LTDA., onde, entre outras irregularidades, foi apontada uma distribuição disfarçada de lucros, em razão de empréstimos efetuados aos sócios, sem atender às determinações legais.

A parcela considerada distribuída a ora recorrente, decorre da aludida apuração e foi incluída na Cédula "F" em sua declaração de rendimentos, capitulando-se a exigência no art. 34, alínea "j", do RIR/75, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, com a aplicação da multa prevista no art. 534, alínea "b", do mesmo Regulamento.

Com guarda do prazo legal, o autuado impugnou a exigência fiscal, alegando, no mérito, que:

— O referido auto de infração não pode prevalecer, em primeiro lugar por estar sendo impugnado o lançamento de ofício feito contra a pessoa jurídica de que o Reclamante é sócio-quotista, o qual apresenta vícios que recomendam a sua anulação.

— Em segundo lugar, porque o fato gerador do Imposto de Renda, em relação às pessoas físicas, é a disponibilidade do rendimento, fato esse absolutamente inexistente na hipótese em discussão.

são, resultando apenas de presunção subjetiva por parte dos autuantes.

— Face ao exposto, o auto de infração, ora discutido, por decorrer do lavrado contra a Empresa Sociedade Agrícola Mambú Ltda., que é nulo, padece de igual defeito, devendo o processo permanecer sobrestado até que a Administração se manifeste quanto ao contido no processo da referida pessoa jurídica, por se tratar de reflexo.

Decidindo o feito em primeira instância, a autoridade julgadora a quo manteve parcialmente a exigência, adequando a presente exigência ao crédito tributário mantido na pessoa jurídica de que a presente exigência é mero reflexo.

Cientificado dessa decisão e com ela não se conformando, tempestivamente, o sujeito passivo apresentou o apelo de fls. , onde solicita que "em face do caráter corolário do procedimento administrativo instaurado contra o Recorrente, pede este o sobrestamento do presente recurso, solicitando seja o mesmo julgado na mesma oportunidade do julgamento do processo nº 55.153/80".

Ao apreciar o Recurso nº 87.853, interposto pela firma SOCIEDADE AGRÍCOLA MAMBÚ LTDA., de que a presente exigência é mera decorrência, esta Câmara, em sessão de 18/10/83, manteve o crédito tributário, na parte referente à distribuição disfarçada de lucros, conforme faz certo o Acórdão nº 101-74.753 (fls. 23/32).

É o relatório.

Acórdão nº 101-74.869

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator;

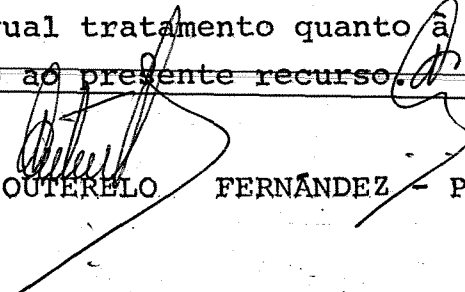
Nenhuma dúvida existe de que a importância considera da distribuída disfarçadamente pela pessoa jurídica está sujeita à incidência na pessoa física, consoante o estabelecido nos diversos regulamentos do Imposto sobre a Renda (RIR/66, art. 51, alínea "h"; RIR/75, art. 34, alínea "j" e; RIR/80, art. 39, alínea VIII).

Como vimos pelo relato, a parcela aqui tributada de corre exclusivamente dos montantes submetidos à incidência na firma SOCIEDADE AGRICOLA MAMBÚ LTDA., sob a forma de distribuição disfarçada de lucros, não tendo o apelo do recorrente versado qualquer questão jurídica pertinente à exclusão do reflexo.

Assim, não tendo sido apresentado qualquer matéria de fato ou de direito que pudesse reduzir exclusivamente a exigência da pessoa física, segundo a jurisprudência deste Conselho que considero, sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o consignado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041, de 22.01.81:

"O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

Deste modo, tendo sido mantida a incidência sobre a distribuição disfarçada de lucros na pessoa jurídica, como visto no Relatório, impõe-se igual tratamento quanto à tributação reflexa, pelo que nego provimento ao presente recurso.



AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR